

Acórdão: 16.055/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113203-54
Impugnante: Frigorífico Tamoyo Ltda. (Coob.)
Autuado: José de Mello Júnior
Proc. S. Passivo: José Carlos Nogueira da Silva Cardillo (Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 02.000207540-40
CPF: 101.572.126-53(Aut.)
Inscr. Estadual: 518.258783.00-57(Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOVILHAS - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Evidenciada a entrega de novilhas para abate desacobertada de documentação fiscal. Existência de nota fiscal sem a correspondente mercadoria. Manutenção apenas da Multa Isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega de novilhas desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 331/33.

DECISÃO

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de entrega de mercadorias sem documentos fiscais.

A citada constatação deu-se pelo cotejo das seguintes circunstâncias constatadas pelo Fisco quando do flagrante fiscal:

- a) havia a Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 747558, com data de emissão e saída, respectivamente em 07.05.2.004 e 09.05.2.004 constando como mercadoria 18 novilhos para abate originados da Fazenda São Pedro em Areado-MG e DESTINADOS ao Frigorífico Tamoyo Ltda. de Poços de Caldas-MG,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Foi observado também o ticket de balança do frigorífico Tamoyo Ltda., comprovando o recebimento da mercadoria referida em 09.05.2.004;
- c) Consta a declaração do motorista informando que teria entregue a mercadoria citada no endereço descrito no documento fiscal noticiado.

Pelas constatações, perfeitamente tipificada a infringência capitulada no artigo 96, inciso X do RICMS/02.

A exigência é de ICMS, MR e MI.

Em sua peça de defesa, o coobrigado informa que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação fiscal tendo em vista que não contribuiu em nada pelo fato constatado. Afirma que não tem interesse algum em receber mercadoria sem documento fiscal e que, pelos itinerários envolvidos não cabia sequer a sugestão de que o documento fiscal seria reutilizado e que, na eventualidade, deveria a penalidade isolada se adequar ao percentual de 20% e não de 40% como feito no caso em tela.

Na verdade o feito fiscal merece reparo parcial, pois no caso dos autos (operação com novilha para abate), o ICMS é diferido nos termos do Anexo II, item 14 do RICMS/02, devendo, assim, ser excluído o imposto e a respectiva MR.

Portanto, somente exigível a Multa Isolada, uma vez que ficou demonstrado nos autos que efetivamente a mercadoria foi entregue sem os documentos respectivos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas a exigência da Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 22/10/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

mlr